



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000735-59.2014.815.2003

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Jorge Marcos Batista de Vasconcelos

ADVOGADO : José Guedes Dias (OAB/PB n.º 4.425)

APELADO : Comercial de Alimentos Pereira Ltda.

ADVOGADO : Acrísio Netonio de Oliveira Soares (OAB/PB n.º 16.853)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM SUPERMERCADO. DIVERGÊNCIA DE PREÇO NO CAIXA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FATO INCAPAZ DE GERAR ABALO PSICOLÓGICO. DIFERENÇA IRRISÓRIA DOS VALORES. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo

- Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais.

- *“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM SUPERMERCADO, DIVERGÊNCIA DE PREÇO DE PRODUTO NO CAIXA. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU OS DANOS MORAIS POR SE TRATAR DE MERO DISSABOR. INSURGÊNCIA. DANO NÃO INDENIZÁVEL. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. Na espécie, caberia à autora/recorrente o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do ncp. Isso porque não se pode presumir que o fato de ter sido levada a acreditar que determinado produto tinha um valor menor do que o que lhe fora cobrado, tenha o condão de lhe abalar psicologicamente, não sendo possível a configuração do dano in re ipsa, por se tratar, como já dito, de mero aborrecimento. Para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor,*

ocasionado pelos transtornos do cotidiano. Vistos, relatados e discutidos os presentes qutos acima identificados.” (TJPB; APL 0003509-24.2014.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 28/07/2016; Pág. 12)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra sentença (fls. 82/86) que julgou improcedente a “*Ação de Indenização por Danos Morais*”, proposta por **Jorge Marcos Batista de Vasconcelos** em face da **Comercial de Alimentos Pereira Ltda.**

Irresignado, o promovente interpôs súplica apelatória (fls. 90/93), alegando, em síntese, que o fato do promovido ter cobrado um valor maior ao anunciado na prateleira de seu supermercado teria lhe causado constrangimento e sérios transtornos, tendo sua intimidade, vida privada e honra violadas.

Ao final, requer o provimento do apelo para que seja julgada totalmente procedente a presente ação.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 103/115.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 124/125).

É o relatório.

VOTO

O recorrente informou na peça exordial que, no dia 05/01/2014, realizou compras na empresa apelada (BEM MAIS SUPERMERCADO - Comercial de Alimentos Pereira Ltda.) e que, ao chegar no caixa, um dos itens apresentou valor divergente ao divulgado na embalagem. Outrossim, asseverou que ao tentar discutir a diferença com o gerente, este não atendeu à sua reclamação.

Pois bem.

Entendo que a sentença não merece reforma, haja vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Pátrios, os quais entendem que a situação narrada não é suficiente para configurar danos morais. Vejamos algumas decisões:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegada situação vexatória no caixa do supermercado ante a divergência do preço do produto. Infrações ao Código de Defesa do Consumidor que, sem

nenhum outro reflexo, não são capazes de atingir os direitos da personalidade. Ato ilícito não configurado. Mero aborrecimento. Recurso conhecido e não provido.” (TJSC; AC 2008.029389-8; Capital; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Victor José Sebem Ferreira; Julg. 13/08/2012; DJSC 27/08/2012; Pág. 124)

“RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ALEGADA SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SUPERMERCADO. DIFERENÇA NO TROCO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MODIFICADA. Não logrando o autor comprovar a situação vexatória a que teria sido exposto no supermercado do recorrente, é de ser julgada improcedente a demanda. Fechamento do caixa para averiguar divergência quanto ao valor dado em pagamento que, por si só, não pode ser entendida como vexatória. Sentença reformada. Demanda julgada improcedente. Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado. Unânime.” (TJRS; RecCv 0010305-28.2015.8.21.9000; Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Pedro Luiz Pozza; Julg. 23/04/2015; DJERS 28/04/2015)

“COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO ANUNCIADO NA GÔNDOLA E O PREÇO COBRADO DO CONSUMIDOR NA OCASIÃO DO PAGAMENTO. Alegada falha no sistema da ré. Erro no preço marcado no produto. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Autor que pretendia demonstrar, mediante filmagens a serem juntadas pela ré, que sofreu constrangimento em razão de escolta de segurança na ocasião em que fora devolver o produto na gôndola da loja ré. Afastado. Danos morais: Inocorrência. A alegada escolta de segurança, ainda que comprovada por meio das gravações, não é suficiente para ensejar indenização. Mero aborrecimento que não está inserido no contexto do dano moral. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; APL 1000258-04.2016.8.26.0302; Ac. 10712593; Jaú; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior; Julg. 17/08/2017; DJESP 24/08/2017; Pág. 2628)

Não é demais colacionar aresto desta Corte de Justiça em caso semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM SUPERMERCADO, DIVERGÊNCIA DE PREÇO DE PRODUTO NO CAIXA. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU OS DANOS MORAIS POR SE TRATAR DE MERO DISSABOR. INSURGÊNCIA. DANO NÃO INDENIZÁVEL. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. Na espécie, caberia à autora/recorrente o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do ncp. Isso porque não se pode presumir que o fato de ter sido levada a acreditar que determinado produto tinha um valor menor do que o que lhe fora cobrado, tenha o condão de lhe abalar psicologicamente, não sendo possível a configuração do dano in re ipsa, por se tratar, como já dito, de mero aborrecimento. Para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos transtornos do cotidiano. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identifica-

dos.” (TJPB; APL 0003509-24.2014.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 28/07/2016; Pág. 12)

Por conseguinte, cumpre realçar que a divergência entre a importância anunciada na embalagem e a exigida no caixa era de insignificantes R\$ 0,10 (dez centavos), quantia esta incapaz de causar qualquer dificuldade ao promovente em adimplir com o valor total das compras realizadas naquela oportunidade.

Ademais, mesmo em se tratando de direito do consumidor, cuja responsabilidade do fornecedor é objetiva, mister estejam presentes os elementos para que se configure a obrigação de indenizar, quais sejam, ação ou omissão, nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

Na falta de algum desses elementos, não se perfaz a obrigação de indenizar, porquanto, para que alguém seja compelido a pagar a outrem indenização por dano moral, é preciso que tenha ocorrido efetivo prejuízo capaz de violar o estado psíquico da vítima, fato não demonstrado na presente ação.

Diante do exposto, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, majoro para 20% (vinte por cento) do valor da causa os honorários advocatícios, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R02